Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 607/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3767/2022
PROTOCOLO	**:** 2162035
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** DALMI ALVES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – INVESTIDURA AO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, ressalvadas as inconsistências identificadas que não prejudicam a análise das contas, as quais resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Sonora**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Dalmi Alves**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que que observe, com maior rigor, as normas pertinentes a remessa de documentos obrigatórios, a transparência e o art. 37, inciso ll, da CF/88.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sonora, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Dalmi Alves, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) concluiu pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 2354/2023, fls. 234/247 – peça 39) e a Procuradoria de Contas, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (PAR - 1ª PRC - 7590/2023, fls.251/260 – peça 42).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentado pelo responsável, a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Segundo a equipe técnica, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício de 2021 e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP's: Balanço Financeiro (fls. 69/70), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 77/78), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 73/74), Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 75) e Balanço Patrimonial (fls. 71/72), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Sonora no exercício de 2021.

No entanto, foram apontadas inconsistências.

O quadro a seguir apresenta as insubsistências que fundamentam o voto:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências	Fundamentação do Conselheiro
Ausência/ inconformidade de documentação obrigatória.	Conforme o documento de nomeação do servidor, ficou demonstrado que a investidura ao cargo de Contador e Controlador Interno não atende ao explícito no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Não comprovação de que as demonstrações contábeis foram publicadas.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Constituição Federal/ 1988 – artigo 37, inciso II.	Caderno Processual	As insubsistências apontadas não prejudicam a análise das contas. Recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as normas pertinentes a remessa de documentos obrigatórios, a transparência e o art. 37, inciso II, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sonora, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Dalmi Alves, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela **recomendação** ao atual gestor para que que observe, com maior rigor, as normas pertinentes a remessa de documentos obrigatórios, a transparência e o art. 37, inciso II, da CF/88;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP